SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218343 - MS (2026/0120334-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL GONCALVES XAVIER
ADVOGADO	:	CARLOS ANTONIO MANTOVANI - MS025171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 83 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de impugnação específica dos óbices sumulares apontados (Súmulas n. 7 e 83 do STJ).

2. Agravante sustenta que suas insurgências não demandam revolvimento fático-probatório, afirma distinguir o caso concreto dos precedentes utilizados para negar seguimento ao recurso especial quanto à abordagem policial em domicílio e pede o afastamento da Súmula n. 182 do STJ, com o conhecimento do agravo em recurso especial e provimento do recurso especial para absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, efetiva e pormenorizada, de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto aos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 83 do STJ, de modo a viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. A questão em discussão consiste em saber se a superação do óbice da Súmula n. 83 do STJ exige indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou demonstração de *distinguishing*, e se tal exigência foi atendida nas razões do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC e do

Documento eletrônico VDA60731939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e67c9921-b8fe-4d8e-970d-7dfe25d4b5f1

art. 253, I, do Regimento Interno do STJ, sendo insuficientes alegações genéricas ou mera repetição das teses do recurso especial.

6. Não houve enfrentamento específico e pormenorizado do óbice da Súmula n. 83 do STJ, ausente a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na decisão recorrida, nem demonstração de *distinguishing* quanto ao tema debatido.

7. A ausência de impugnação adequada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que inviabiliza o agravo quando não atacados, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada.

8. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, pois o único propósito do agravo deveria ser afastar, de modo individualizado, os motivos de inadmissibilidade, o que não foi observado.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e67c9921-b8fe-4d8e-970d-7dfe25d4b5f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218343 - MS (2026/0120334-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL GONCALVES XAVIER
ADVOGADO	:	CARLOS ANTONIO MANTOVANI - MS025171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 83 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de impugnação específica dos óbices sumulares apontados (Súmulas n. 7 e 83 do STJ).

2. Agravante sustenta que suas insurgências não demandam revolvimento fático-probatório, afirma distinguir o caso concreto dos precedentes utilizados para negar seguimento ao recurso especial quanto à abordagem policial em domicílio e pede o afastamento da Súmula n. 182 do STJ, com o conhecimento do agravo em recurso especial e provimento do recurso especial para absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, efetiva e pormenorizada, de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto aos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 83 do

Documento eletrônico VDA60740168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 7eb082f1-85ec-4b63-b548-adf9d3da0a19

STJ, de modo a viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. A questão em discussão consiste em saber se a superação do óbice da Súmula n. 83 do STJ exige indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou demonstração de *distinguishing*, e se tal exigência foi atendida nas razões do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, I, do Regimento Interno do STJ, sendo insuficientes alegações genéricas ou mera repetição das teses do recurso especial.

6. Não houve enfrentamento específico e pormenorizado do óbice da Súmula n. 83 do STJ, ausente a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na decisão recorrida, nem demonstração de *distinguishing* quanto ao tema debatido.

7. A ausência de impugnação adequada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que inviabiliza o agravo quando não atacados, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada.

8. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, pois o único propósito do agravo deveria ser afastar, de modo individualizado, os motivos de inadmissibilidade, o que não foi observado.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL GONÇALVES XAVIER contra decisão de fls. 399-400, que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada merece ser reformada, pois a análise das suas insurgências não exigia revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, mas sim uma reanálise dos elementos lançados na própria decisão, o que não encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Em relação à abordagem policial no interior do domicílio do agravante, alega que a aplicação da Súmula n. 83 do STJ foi inadequada, pois demonstrou distinção entre o caso concreto e os julgados utilizados para negar seguimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60740168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 7eb082f1-85ec-4b63-b548-adf9d3da0a19

Destaca que informações comprovadamente falsas não devem constituir justa causa para invasão de domicílio.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão agravada afastando-se o óbice da Súmula n. 182 do STJ, e por conseguinte, conheça do agravo em recurso especial para dar provimento ao próprio recurso especial, absolvendo o agravante.

O Ministério Público de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo não conhecimento do recurso de agravo regimental.

O Ministério Público Federal manifestou-se, conforme a seguinte ementa:

> **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 259, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
> **Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental ou, se conhecido, pelo não provimento da irresignação.**

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls.399-400):

> A jurisprudência do STJ exige a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada para o conhecimento do agravo.
> Analisando as razões deste recurso, observa-se que a parte recorrente deixou de impugnar, de modo específico, o óbice da Súmula n. 83/STJ.
> Consoante a jurisprudência do STJ, não basta mencionar a não incidência do enunciado em apreço. É indispensável que se indiquem precedentes recentes desta egrégia Corte que infirmem o referido verbete ou que demonstrem a sua inaplicabilidade, mormente quando havia denúncia específica e justificada, repassada pela própria Polícia Civil de São Paulo, de que o agravante teria comercializado 4 kg de cocaína a determinado sujeito preso em flagrante no dia anterior (resultado de investigação prévia articulada entre forças policiais de diferentes estados). Durante a diligência policial, nos termos do acórdão, ao avistar a guarnição, ele empreendeu fuga para o interior do imóvel.
> Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg nos Edcl no Aresp n. 1.096.124/SP) demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte (AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/2/2020)" (AREsp n. 3.012.529/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025).
> Já quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, o ora agravante trouxe como fundamentação aspectos nitidamente distintos do que está expresso no acórdão recorrido, na medida em que a estrutura física descrita sobre a residência invadida revela faixa pavimentada, compatível com a versão dos policiais.

Documento eletrônico VDA60740168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 7eb082f1-85ec-4b63-b548-adf9d3da0a19

> Logo, a impugnação genérica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo, nos termos do disposto nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do Regimento Interno do STJ.
>
> Aplicável, portanto, o comando da Súmula n. 182/STJ:
>
> "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
>
> Diante do exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Em que pese serem tempestivos, os agravos não devem ser conhecidos.

Pelo que se extrai, a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que inadmitiu o recurso especial o fez com base em fundamentos específicos, notadamente a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 deste Superior Tribunal.

Para que o agravo em recurso especial pudesse ser conhecido, era imprescindível que o agravante impugnasse, de forma clara, objetiva e específica, todos os fundamentos utilizados nas decisões de inadmissibilidade, demonstrando o desacerto destas.

No presente caso, após análise da peça recursal, verifica-se que o agravante não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente o dever de infirmar, de modo preciso e individualizado, os fundamentos que sustentam a decisão contra a qual se insurge. A mera repetição de argumentos anteriores ou a formulação de alegações genéricas, sem o enfrentamento direto dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, equivale à ausência de fundamentação específica, tornando inviável o conhecimento do agravo. Citada falha atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que estabelece: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Frisa-se, ainda, que sua argumentação, em grande parte, ateve-se à reiteração das teses do recurso especial. Logo, não logra êxito o agravante em superar os óbices sumulares contidos na decisão agravada.

Conforme constou na decisão agravada, a inadmissão do recurso especial pelo
Tribunal de origem teve por fundamento, também, a incidência da Súmula n. 83 do STJ. A análise das razões do agravo em recurso especial, no entanto, confirma que inexistiu enfrentamento suficiente das questões relativas ao referido óbice.

Segundo a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a superação da Súmula n. 83 do STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar [...] o julgado, ou a demonstração de *distinguishing*, o que não ocorreu no caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.543.587/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Não demonstrada tal circunstância nas razões do agravo em recurso especial ou sendo apenas afirmado que no recurso especial houve a citação de precedentes, constata-se o acerto da decisão de inadmissão proferida na origem.

Anoto:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60740168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 7eb082f1-85ec-4b63-b548-adf9d3da0a19

3. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.

Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz,Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

3. Na hipótese dos autos, o agravante, de fato, deixou de impugnar especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, nas razões do agravo em recurso especial, o entrave atinente à incidência da Súmula n. 83/STJ, apontado pelo Tribunal de origem como um dos fundamentos para inadmitir o recurso.

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, inadmitido o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83/STJ óbice que também se aplica aos recursos especiais manejados com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida, com vistas a demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.649.953/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Ressalte-se que, para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual que não se conhecerá do agravo que "não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (CPC, art. 932, III)", devendo a impugnação "ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 7eb082f1-85ec-4b63-b548-adf9d3da0a19

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0120334-2

AgRg no AREsp 3.218.343 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09001674520258120021 090016745202581200215000 2 900167452025812002150002 900167452025812002150002

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL GONCALVES XAVIER
ADVOGADO	:	CARLOS ANTONIO MANTOVANI - MS025171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL GONCALVES XAVIER
ADVOGADO	:	CARLOS ANTONIO MANTOVANI - MS025171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:41:50
Código de Controle do Documento: CD61D52C-DD01-47D8-9241-ADE741043367